

**AUTARQUIA INSTITUTO MUNICIPAL DE INFORMAÇÃO E PESQUISA
DARCY RIBEIRO - IDR**

**RESPOSTA DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº
006/2022**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0012682/2022

Trata-se de resposta à pedido de esclarecimento ao Edital do Processo Licitatório em epígrafe, apresentada pela empresa **INSTITUTO VIVA MAIS MELHOR**, pessoa jurídica de direito privado, cujo o objeto é Contratação de empresa especializada em serviços de atividades complementares e acessórias de entrevistadores sociais, supervisores de entrevistadores e gerentes de operações de serviços sociais para atualização do cadastro de residentes e para coleta de informações qualitativas e quantitativas por meio de entrevistas semi-estruturadas e estruturadas com formulários no território de Maricá, especificados e quantificados conforme exigências estabelecidas no Termo de Referência.

DA RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

1- DA TEMPESTIVIDADE DO ATO:

Tendo em vista que a requerente apresentou o pedido de esclarecimento em 02/12/2022, esta Pregoeira analisou o conteúdo e considerou este pedido de esclarecimento tempestivo, conforme art. 12, Decreto 3.555/00.

2- DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

A prezada empresa questiona manifestação desta pregoeira em resposta ao pedido de esclarecimento formulado pela empresa **MD SOLUÇÕES E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.**





comercial@mdservicos.com

27 de mar de 2022 11:49:23 (horário de verão)



Prezados,

Segue abaixo pedido de esclarecimento sobre o PP 06/2022:

1- A jurisprudência do TCU vem se firmando no sentido de que nas contratações de serviços terceirizados os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, a exemplo do paradigmático Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário, e dos Acórdãos 1.443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-2ª Câmara, este último com excerto transcrito a seguir:

Orientações: alertar a Secretaria (...) que: Nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa a atividade a ser contratada. Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade.

As licitantes poderão apresentar a comprovação de aptidão conforme o entendimento do TCU?

Esta pregoeira se manifestou em análise conclusiva de que somente a comprovação de aptidão na gestão de mão de obra seria o suficiente para comprovar a capacidade técnica para a execução do serviço, tendo em vista não se tratar de um serviço de grande complexidade.

Ocorre que, em 02/12/2022 a prezada empresa **INSTITUTO VIVA MAIS MELHOR**, questionou a resposta desta pregoeira e apontou a cláusula 9.4.1 do edital e cláusula 9.4 do termo de referência.

A empresa faz a seguinte manifestação: *"Fica claro, uma vez que o objeto do edital conta com serviços de pesquisas e não somente com serviços de mão de obra, os atestados de capacidades técnicas a serem apresentados deverão ter relação direta com as duas funções citadas anteriormente e não somente com uma em específico, ou seja, demonstrando qualificação e aptidão para o edital de uma forma total. Portanto, solicitamos que seja incluída a obrigatoriedade das empresas licitantes apresentarem atestados pertinentes ao objeto contratado, ou seja, atestados de capacidade técnica em que as empresa tenham executados serviços de pesquisa com a compilação de dados estatísticos através de entrevistas em campo."*

Pela empresa trazer no mérito um questionamento e solicitação que apresenta divergência de entendimento com a última decisão desta pregoeira e por se tratar de uma análise estritamente jurídica quanto a legalidade da cláusula do edital e quanto a aplicabilidade da Jurisprudência do TCU, esta pregoeira remeteu o presente processo para a Diretoria Jurídica do IDR se manifestar quanto ao mérito.



3- DA ANÁLISE AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

Após leitura da manifestação jurídica em fls. 529 a 555, esta pregoeira identificou divergência de entendimento quanto a aplicabilidade da jurisprudência do TCU. A prezada Diretoria Jurídica se manifestou da seguinte forma quanto a aplicabilidade da jurisprudência: *"Vale dizer que a jurisprudência é válida e se aplica nos casos em que se assemelha. No caso, os referidos julgados referem-se às licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, em que os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais."*

Em seguida, informou o que segue: *"Cabe ao administrador verificar se o presente certame se trata de objeto cujo entendimento acima fundamentado se enquadra em termos fáticos, o que ensejaria a aceitação da qualificação técnica nos termos apresentados pela douta pregoeira, mas com a devida alteração do edital a fim de não causar conflito de entendimento (exigir atestado comprovando aptidão com o objeto simultaneamente com a gestão de mão de obra sem aptidão)."*

Impende salientar, que em fls. 556 o Diretor Executivo se manifestou atestando o que segue: *"esta diretoria atesta que os serviços a que se pretende contratar a partir do edital nº 006/2022 não se caracterizam quanto serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, entendidos enquanto serviços que envolvem mão de obra residente, já que há especificação de entrega de produto, a saber..."*

Além disso, a prezada Diretoria Executiva informa: *"Portanto, a qualificação técnica da contratada em serviços semelhantes aos do objeto do serviço contratado, conforme item 4.1 do termo de referência, implica em diferencial importante para a garantia de qualidade e quantidade das informações que serão coletadas e para a devida consecução do serviço"*.

Por tais razões, ao analisar o mérito do pedido de esclarecimento formulado pela empresa **INSTITUTO VIVA MAIS MELHOR**, esta pregoeira conclui que a jurisprudência do TCU não se aplica ao caso concreto, por não se tratar de **serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra**, conforme atestado nos autos pelo administrador.

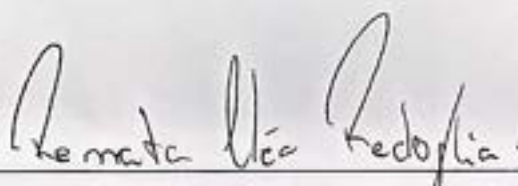
Deste modo, esta pregoeira se apegua ao princípio da autotutela, a fim de exercer o controle de legalidade de seus atos, e segue o entendimento da prezada Diretoria Jurídica de que a jurisprudência do TCU **NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO.**

Além disso, ao se verificar os editais do órgão de controle externo TCE-RJ, verificamos que as cláusulas de nossos editais seguem os mesmos padrões. Inclusive, em pedido de esclarecimento similar apresentado ao TCE-RJ quanto a aplicabilidade da jurisprudência do TCU, a mesma se manifestou de acordo com a cláusula do edital (a mesma inclusa em nossos editais), não aderindo ao entendimento do TCU.

Por tais razões, esta pregoeira informa a todos os licitantes que serão exigidos os atestados de capacidade técnica de acordo com as cláusulas 9.4, 9.4.1 e 9.4.2 da minuta editalícia, devendo todos os licitantes desconsiderarem a última manifestação quanto a aceitabilidade de atestado de capacidade técnica que comprove somente a aptidão na gestão de mão de obra.

É o esclarecimento.

Maricá, 07 de dezembro de 2022.



RENATA CLÉA REDOGLIA

Pregoeira do IDR

Mat. 700.071

